

An. Protocolo Legislativo para registro 0. 07

Em 07/12/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planejamento

LIDO
Em 07/12/04
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 410 /2004-GAG

SANCCIONADO

Brasília, 26 de novembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei, que "Altera dispositivos da Lei n.º 2.416, de 06 de julho de 1999, que dispõe sobre a mudança de denominação da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB".

Por intermédio da citada Lei n.º 2.416/99, logrou-se promover a mudança de denominação da CAESB para Companhia de Saneamento do Distrito Federal, além de ampliar sua área de atuação para todo o território nacional, fato este de profunda relevância estratégica, tanto para aquela Empresa, quanto para o Distrito Federal.

Contudo, a globalização econômica, aliada à universalização da prestação de serviços no Distrito Federal e às oportunidades de negócios desenvolvidas pela Companhia tornaram conveniente ampliar as fronteiras de atuação da CAESB para outros países, o que permitirá estabelecer importantes e lucrativas parcerias para ambas as partes envolvidas.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1655/04
Fls. Nº 01 RITA

NESTA


Ademais, a questão ambiental, atualmente, assume proporções globais, pois seus efeitos fazem-se sentir em escala planetária. Em especial, no que concerne ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário, é preciso que haja uma concepção desses processos em termos ambientais.

Nesse sentido, apresento o presente Projeto de Lei, com o objetivo de alterar a denominação da CAESB para *Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal*, desenvolver suas atividades com vistas à exploração econômica na área de saneamento básico – água e esgotos – e de coleta e tratamento de resíduos sólidos, além de facultar sua atuação tanto no Brasil quanto no exterior.

Particularmente no que se refere aos resíduos sólidos, convém destacar que outras empresas de saneamento que atuam no exterior também possuem atividades nesse segmento. Dessa forma, a presente proposição permitirá à CAESB competir em igualdade de condições nessa importante área de interesse ambiental.

Pela importância da matéria, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Esperando a aprovação dessa Casa, reitero a Vossa Excelência aos demais deputados minhas expressões de elevado apreço.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1655/04
Fls. N.º 02 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

P. LEI Nº PL 1655/2004 E DE DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 2.416, de 6 de julho de 1999, que dispõe sobre a **mudança de denominação da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - A Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, empresa pública de direito privado, constituída pelo Distrito Federal nos termos do Decreto-Lei nº 524, de 08 de abril de 1969 e alterada pela Lei nº 2.416, de 6 de julho de 1999, organizada sob a forma de sociedade por ações, passa a denominar-se Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, caracterizando-se por sociedade de economia mista.

Art. 2º - A CAESB passará a desenvolver atividades nos diferentes campos de saneamento, em quaisquer de seus processos, com vistas à exploração econômica, planejando, projetando, executando, operando, comercializando e mantendo os sistemas de abastecimento d'água, de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Parágrafo único - A exploração prevista no caput poderá ocorrer em todo o território nacional, bem como no exterior, inclusive com a instalação de unidades administrativas e operacionais.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1655/04
Fls. N.º 03 RITA